

LEI Nº 8.199, DE 21 DE JULHO DE 2026

Institui o serviço de acolhimento de transição para a vida adulta no Município de Betim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Betim, o Serviço de Acolhimento de Transição para a Vida Adulta, como parte integrante da Política de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 2º O serviço destina-se a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, egressos ou em processo de desligamento do Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar para Crianças e Adolescentes, que se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, sem possibilidade de retorno à família de origem ou colocação em família substituta.

Art. 3º A presente modalidade de acolhimento, organizada sob a forma de moradia assistida e de inclusão socioprofissional, destina-se ao atendimento de jovens em processo de transição para a vida adulta autônoma, mediante acompanhamento técnico interdisciplinar, continuado e sistemático, orientado ao desenvolvimento de capacidades pessoais, sociais, educacionais e laborais, visando à consolidação da autonomia progressiva, da emancipação cidadã, da plena integração comunitária e da independência socioeconômica dos jovens.

Art. 4º O processo de transição do jovem do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes para o Serviço de Acolhimento de Transição para a Vida Adulta deve desenvolver-se de modo gradativo, com a participação ativa do próprio jovem no planejamento das fases subsequentes, devendo constar do Plano Individual de Atendimento (PIA), construído conjuntamente pelo adolescente, pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Institucional e pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento de Transição para a Vida Adulta, a partir do momento em que o adolescente completar dezesseis anos.

Art. 5º O ingresso no serviço dependerá de:

I - encaminhamento da equipe das Unidades de Acolhimento Institucional, do Serviço de Acolhimento de Transição para a Vida Adulta e/ou determinação judicial;

II - elaboração de Plano Individual de Atendimento (PIA).

Art. 6º O serviço tem como finalidade assegurar proteção social a jovens que atingirem a maioridade legal e que:

I - tenham sido acolhidos em serviços de acolhimento na modalidade institucional ou familiar e possuam vínculos rompidos ou extremamente fragilizados com a família de origem ou impossibilidade de colocação em família substituta.

Art. 7º O Serviço fundamenta-se na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na Política de Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, visando:

- I - à preservação da vida;
- II - à prevenção de riscos pessoais e sociais;
- III - ao fortalecimento da autonomia e inclusão social;
- IV - à garantia das seguranças afiançadas no SUAS, acolhida, renda, convívio, autonomia, apoio e auxílio.

Art. 8º São objetivos do serviço:

- I - garantir apoio técnico e acompanhamento individual aos jovens;
- II - garantir auxílio financeiro com a finalidade de autossustento e moradia;
- III - promover o acesso à educação, qualificação profissional e mercado de trabalho;
- IV - fortalecer vínculos comunitários e sociais;
- V - prevenir situações de vulnerabilidade social e risco pessoal.

Art. 9º A gestão do serviço será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social/SEMAS, que deverá:

- I - garantir o acompanhamento técnico individualizado dos beneficiários;
- II - articular a rede socioassistencial e o sistema de garantia de direitos;
- III - incluir o jovem como público prioritário do Programa Descubra;
- IV - firmar parcerias com empresas privadas.

Art. 10. A SEMAS poderá ofertar o Serviço mediante parceria com entidade socioassistencial inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11. A equipe mínima do serviço será composta por:

- I - equipe técnica composta por um Assistente Social e um Psicólogo, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais cada.

Art. 12. Caberá à equipe técnica do serviço:

- I - construir, conjuntamente com a equipe técnica do Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar e o adolescente que completar dezesseis anos, o processo de transição gradativa que deverá constar no PIA do adolescente.
- II - acompanhar sistematicamente os jovens;
- III - elaborar relatórios técnicos;
- IV - monitorar o desenvolvimento individual;
- V - realizar visitas, atendimentos e orientações;
- VI - promover a integração com políticas públicas intersetoriais de habitação, educação, saúde e inserção no mercado de trabalho;

- VII - orientar quanto ao uso adequado do subsídio financeiro;
- VIII - apoiar o desenvolvimento da autonomia para a vida adulta;
- IX - fomentar o fortalecimento da rede social de apoio;
- X - operacionalizar a contrarreferência à Proteção Social Básica.

Art. 13. O poder público poderá conceder o auxílio mensal a jovens, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional, destinado ao custeio de despesas básicas de subsistência e de moradia.

§ 1º O auxílio financeiro será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante avaliação técnica, até o limite de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 2º A manutenção do auxílio ou redução do valor em 50% estará condicionada à avaliação técnica conforme condições pactuadas com o jovem e registradas no PIA.

Art. 14. O auxílio de que trata o art. 13 será concedido, em prestações mensais aos jovens atendidos no Serviço de Acolhimento de Transição para a Vida Adulta, atendendo às seguintes responsabilidades:

I - o jovem beneficiário deverá assinar termo de compromisso, assumindo a responsabilidade de cumprir as metas estabelecidas no PIA, elaborado conjuntamente pelo jovem e pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em República, bem como participar das atividades nele previstas.

II - o pagamento do auxílio financeiro somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação do imóvel, devidamente assinado pelas partes contratantes.

III - a continuidade do pagamento do auxílio financeiro está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação do pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do auxílio financeiro a qualquer tempo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 21 de julho de 2026.

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa
Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 170/2026, de autoria do Vereador Léo Contador)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.450, de 21/07/2026.